



## Decisão Monocrática 01225/2019-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processos:** 18225/2019-9, 02563/2017-4

**Classificação:** Recurso de Reconsideração

**UG:** PMBE - Prefeitura Municipal de Boa Esperança

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Interessado:** ROMUALDO ANTONIO GAIGHER MILANESE, LAURO VIEIRA DA SILVA

**Recorrente:** Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

**Procurador:** GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES)

**Processo TC:** 18225/2019  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Boa Esperança  
**Assunto:** Recurso de Reconsideração  
**Recorrente:** Ministério Público Especial de Contas  
**Recorrido:** Romualdo Antonio Gaigher Milanese e Lauro Vieira da Silva

### DECM

Versam os presentes autos sobre Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do procurador Luciano Vieira, em face do **Parecer Prévio TC 76/2019 – Segunda Câmara**, constante do **Processo TC 2563/2017**, que emitiu Parecer Prévio pela Rejeição da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Vila Pavão, sob a responsabilidade do senhor Eraldino Jann Tesch, no exercício de 2016, nos seguintes termos:

[...]

#### PARECER PRÉVIO TC 076/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em

1. Emitir **PARECER PRÉVIO** recomendando à Câmara Municipal de Boa Esperança a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Boa Esperança, exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Romualdo Antônio Gaigher Milanese Pereira, nos termos do art. 84, inciso III, § 1º da Lei Complementar nº 621/2012.

TC 18225/2019

1.2. **DETERMINAR** ao gestor responsável atual que se atente ao cumprimento do limite quanto à aplicação no ensino nos próximos exercícios.

1.3. **RECOMENDAR** ao gestor responsável atual que promova a adequação na legislação orçamentária municipal, a fim de evitar distorções na próxima prestação de contas anual.

1.4. Dar ciência aos interessados e, após o trânsito em julgado, archive-se.

2. Unânime.

3.Data da Sessão: 14/08/2019 -27ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

[...]

Segundo o Órgão Ministerial, o Parecer Prévio recorrido recomendou a aprovação com ressalva das contas da Prefeitura de Boa Esperança, afastando o apontamento relativo ao descumprimento do limite mínimo de 25% da receita de impostos na aplicação com ensino, em afronta ao art. 212 da CF, em razão do município ter despendido 0,16% abaixo do mínimo constitucional, incorrendo, portanto, em *error in judicando*, razão pela qual se insurge o *Parquet* de Contas.

Aduz o Ministério Público:

[...]

Mostra-se, portanto, insustentável o fundamento invocado no v. parecer prévio para se rechaçar a irregularidade. Apesar de se entender que a irregularidade “não tem o condão de macular as contas do gestor em apreço, dado o pequeno percentual abaixo do limite”, não se pode atropelar a Constituição Federal e afastar a irregularidade simplesmente porque o gestor não foi diligente no cumprimento de sua obrigação.

A missão institucional do Tribunal de Contas é “orientar e controlar a gestão dos recursos públicos em benefício da sociedade”, ou seja, o foco do controle externo exercido deve privilegiar sociedade, nunca o gestor irresponsável. Deixar de penalizá-lo, mesmo diante de irregularidades, é favorecê-lo em detrimento do povo e isso é inadmissível.

Essa Corte deve ser justa e fiel aos princípios que a regem, que são pautados na atuação de “forma técnica, competente, responsável, imparcial, coerente, objetiva e comprometida com a missão institucional”.

Assim, não recomendar a rejeição é inculpir no ordenador sentimento de impunidade, não compatível com a função institucional do Tribunal de Contas.

Evidenciado, portanto, o erro in judicando v. Parecer Prévio objurgado, haja vista que a infração supra possui natureza grave, consubstanciando grave violação à norma constitucional.

[...]

Assim, interpõe Recurso de Reconsideração em face do Parecer Prévio TC-0076/2019-5 – Segunda Câmara, pugnando pelo conhecimento e provimento deste

TC 18225/2019

recurso, a fim de se reformar aquele *decisum*, para que seja emitido PARECER PRÉVIO recomendando-se ao Legislativo Municipal a REJEIÇÃO das contas do executivo Municipal de Boa Esperança, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade de ROMUALDO ANTÔNIO GAIGHER MILANESE, mantendo-se a infração disposta no item 2.5 da Instrução Técnica Conclusiva 3248/2018 (processo TC 2563/2017) - *Aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino inferior ao limite constitucional*, por restar comprovada a infringência ao artigo 212, caput, da Constituição da República/1988.

Conforme **Despacho 63420/2019-1** da Secretaria-Geral das Sessões, a entrega dos autos com vista pessoal ao Ministério Público junto ao Tribunal para ciência do Parecer Prévio TC 76/2019 Segunda Câmara ocorreu no dia 09/10/2019. Portanto, considerando o disposto no art. 405, §2º, do Regimento Interno do TCEES, art. 66, V da Lei Complementar 621/2012 e art. 157 da mesma lei, o prazo para interposição pelo *Parquet* de Contas de Recurso de Reconsideração venceu em **09/12/2019**.

Tendo em vista que o Recurso de Reconsideração foi interposto em 03/12/2019, **conclui-se que o presente recurso resta tempestivo.**

Analisando os requisitos de admissibilidade do Recurso de Reconsideração, observa-se que **a parte possui interesse e legitimidade processual.**

A Instrução Técnica de Recusos 320/2019 conclui pela notificação do Recorrido para apresentar contrarrazões ao presente recurso.

Verifico que o responsável apontado pelo recurso ministerial, senhor Romualdo Antônio Gaigher Milanese, não foi notificado para apresentar suas contrarrazões. Como a ausência de comunicação ao responsável pode obstar-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório, deve ser procedida a notificação para apresentação de contrarrazões ao presente recurso, nos termos dos artigos 156 da Lei Complementar nº 621/2012, observado o prazo prescrito no artigo 402 do Regimento Interno.

TC 18225/2019

Tendo em vista que restam presentes os requisitos de admissibilidade e a necessidade de oportunizar ao recorrido o exercício da ampla defesa e do contraditório, **DECIDO:**

1. Para que a Secretaria-Geral das Sessões disponibilize o conteúdo do Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público Especial de Contas, protocolo eletrônico nº 19731/2019-4, no site do Tribunal de Contas **no prazo de 05 (cinco) dias;**

2. Pelo **CONHECIMENTO** do presente recurso e pela **NOTIFICAÇÃO** do senhor **Romualdo Antônio Gaigher Milanese**, para que, no **PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 30 (TRINTA) DIAS**, apresente suas contrarrazões recursais.

Integra a presente decisão a **peça inicial do presente Recurso de Reconsideração (Petição Recurso 385/2019)**.

Seja o recorrido notificado de que poderá exercer o direito de sustentação oral, nos termos do disposto no art. 327 da Resolução nº 261/2013, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em seu sítio eletrônico, instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012 e regulamentado pela Resolução TC nº 262, de 13 de agosto de 2013.

À Secretaria-Geral das Sessões para os impulsos necessários.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Conselheiro Relator